



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13962.000016/00-04  
**Recurso n°** 241.081 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-00.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** METALÚRGICA SIEMSEN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS. SEMESTRALIDADE.

*“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*  
(Súmula CARF nº 15).

Recurso Voluntário parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos limites da decisão judicial acostada aos autos.

Rodrigo da Costa Possas – Presidente

Antonio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

## Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 383/385), que manteve o indeferimento, e, conseqüentemente não homologou as compensações requeridas pela contribuinte, ora recorrente, tendo em vista que 28/02/2000 requereu a restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativo ao processo judicial nº 97.2003581-1, da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, vinculados aos pedidos de compensação, transformados em Declarações de Copmpensação – Dcomp, inclusive sendo apensados ao presente processo as Dcomp constantes dos processos nºs 13962.000756/2002-01, 13962.000003/2003-78, 13962.000055/2003-44, 13962.000090/2003-63, 13962.000137/2003-99 e 13962.000213/2003-66 (anexos).

A ementa que sintetiza o acórdão da DRJ tem o seguinte teor:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994*

*DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento.*

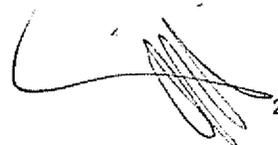
*Rest./Ress. Indeferido – Comp. não homologada.”*

De acordo com a referida decisão, em decorrência do cotejo do processo de acompanhamento judicial nº 19994.000247/97-15, conforme demonstrativos de fls. 91 a 137, a DRF apurou débitos ao invés de créditos, a partir do período de 8/94. Nesses demonstrativos são encontrados, além do critério adotado para a apuração da base de cálculo da contribuição devida, não constando das planilhas trazidas pela interessada, os pagamentos considerados, as alíquotas utilizadas, os índices de atualização monetária (“expurgos”).

Consta ainda que não foi indicado na manifestação de inconformidade os pontos de discordância e as razões e provas contra o despacho da DRF, como exige o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada em 01/06/2007, conforme AR de fl. 389, foi interposto o recurso voluntário de fls. 391/400, em 03/07/2007, sendo alegado que a autoridade fiscal está impedindo o cumprimento de uma decisão judicial terminativa, sustentando que as diferenças encontradas pela Receita Federal decorrem do método de cálculo utilizado pelo Fisco, diferente do estipulado na sentença judicial que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e reconheceu o direito da contribuinte, ora recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade).

É o relatório.



2

## Voto

Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

De acordo com o dispositivo da v. sentença proferida pelo MM Juiz da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, nos autos do processo nº 97.2003581-1 (fls. 09/19), consta o seguinte:

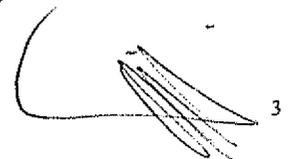
*"Por todo o exposto, DECLARO a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 e, por corolário, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de declarar inexistir a relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento do PIS segundo os decretos-leis hostilizados, mostrando-se devido tão somente de acordo com a LC 7/70 e alterações subsequentes (MP 1212 e reedições), de tal forma que a(s) autor(as) possui(em) crédito diante da União, a ser apurado em liquidação de sentença, representado pelos valores recolhidos a maior a título de PIS, segundo os diplomas guerreados, e que este crédito poderá ser compensado com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS, não de outras exações, observada a prescrição decenal, conforme explicitado na fundamentação.*

*Sobre o crédito deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada da seguinte forma: IPC até fevereiro 91; a partir de março 91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro de 92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJ de 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF-4ª R: AC n. 97.04.01039-7/SC e AC n. 97.04.07846-3/RS. DJ de 28.5.97. P. 38.545. Não há incidência de juros de mora."*

Portanto, esses são os parâmetros que devem ser seguidos para a apuração do indébito.

De acordo com os "*Demonstrativos de Apuração de Débitos – Semestralidade 8109 – PIS Faturamento*" de fls. 98/103, consta que ainda que aplicada a semestralidade, conforme determinado pelo Poder Judiciário, apurou-se saldo devedor pelo contribuinte.

Entretanto, na verdade foram embutidos nos cálculos do valor apurado a correção monetária da base de cálculo, o que contraria a Súmula CARF nº 15, aprovada nas sessões do Pleno do CARF e divulgada pela Portaria nº 106, de 21 de dezembro de 2009 (DOU 22/12/2009), que assim consolidou o entendimento para a exata aplicação da semestralidade prevista no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *in verbis*:

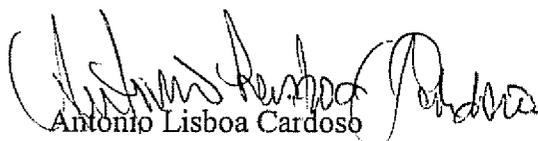


3

*"Súmula CARF Nº 15*

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária." (grifado)*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarada pelo Poder Judiciário, seja apurado em conformidade com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária, nos termos da Súmula nº 15, do CARF, e obedecidos os critérios de correção monetária do indébito apurado, em conformidade com o que restou determinado pelo Poder Judiciário.

  
Antonio Lisboa Cardoso